

## DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 21200.002692/2024-20

PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90.020/2024

RECORRENTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38

RECORRIDA: ÁGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29

REF.:  
Contratação  
de  
empresa  
para  
prestação  
de serviço  
de  
limpeza e  
conservação,  
encarregado  
geral,  
jardinagem,  
auxiliar de  
jardinagem,  
auxiliar de  
serviços  
gerais,  
garçom,  
copeiragem,  
recepção,  
motorista  
e  
limpador  
de vidros  
e  
fachadas.

## 1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a égide do Pregão Eletrônico CONAB da Matriz no. 90.020/2024, tendo por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas**, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos, para atuar na Conab em Brasília/DF, conforme endereços constantes no Termo de Referência, e de acordo com as especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no TR, anexo ao Edital.

1.2. A presente licitação foi lançada em 11/09/2024 (38059176), tendo-se procedido a abertura da sessão em 25/09/2024, contando com a participação de 47 (quarenta e sete) licitantes para o único ITEM do certame (ITEM 1).

1.3. Assim, com a finalização da fase de lances, foi gerada a Ordem de Classificação da disputa (vide Doc. SEI nº 38442479), na qual a recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38** consta como a 17º colocada para o ITEM 1, e a recorrida **ÁGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29**, na qualidade de detentora da oferta atualmente melhor colocada, restou classificada em 42º lugar para o aludido ITEM 1 do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.020/2024.

1.4. Após o recebimento da documentação encaminhada pela empresa **ÁGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29 (41539394, 41539431 e 41539461)**, esta Comissão Permanente de Licitação e a área demandante/técnica (SUPAD/GERAD) procederam a sua análise, e constataram que os documentos apresentados encontravam-se em conformidade com o rol de exigências habilitatórias descritas nos Títulos 9 e 10 do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.020/2024, ao que se concluiu, após a realização de diligências, que a documentação apresentada pela licitante detentora da melhor oferta estava regular (42087259).

1.5. Posteriormente ao aceite e a habilitação da proposta apresentada pela licitante vencedora, foi aberto prazo para manifestação de intenção recursal, conferindo-se aos licitantes a oportunidade de apresentar recurso contra os atos praticados na sessão pública da licitação.

1.6. Tempestivamente, a licitante **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38** manifestou intenção de recurso para o certame, automaticamente aceita pelo sistema, ao qual foram concedidos prazos, sucessivos, para apresentação das razões e contrarrazões, conforme disposto no Edital.

1.7. Dentro do prazo editalício, a recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38**, tempestivamente, registrou suas Razões Recursais no sistema Compras Governamentais, conforme Doc. SEI nº 42501662, inseridos nestes autos.

1.8. Em face do recurso apresentado pela recorrente em questão, foi dada vistas à recorrida **ÁGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29**, para manifestação, a qual registrou suas contrarrazões ao recurso interposto no Sistema Comprasnet (conforme Doc. SEI nº 42501716), no prazo que lhe foi conferido.

1.9. Desta forma, em conformidade com o disposto no que preceitua o art. 317 do RLC, procederemos a seguir a análise e julgamento do Recurso.

1.10. É o relatório.

## 2. DO RECURSO

2.1. Insurge-se a recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38**, contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou e, na sequência das convocações, realizou a aceitação e habilitação do Item 1 do certame em favor da empresa **ÁGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29**.

2.2. Para tanto, apresenta suas razões recursais (SEI nº 42501662), aduzindo, em síntese, a necessidade de revisão da decisão proferida no aludido pregão eletrônico, a fim de realizar o desfazimento de sua própria desclassificação, alegando que "*a decisão de inabilitar a Recorrente carece de fundamentação legal e fática*", conforme os termos que a seguir transcrevemos na íntegra:

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB.

PREGÃO 90020/2024

**LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 00.482.840/0001-38, com sede na Rua Antônio Mariano de Souza, nº 775, Bairro Ipiranga, São José/SC, CEP 88.111-500, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra assinados, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da sua INABILITAÇÃO no PREGÃO 90020/2024, pelas razões e de fato e de direito a seguir expostas:

#### I – DO RESUMO DO CERTAME

1. Trata-se de Pregão Eletrônico, regido pela Lei Federal 13.303/2016, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos, para atuar na Conab em Brasília/DF.

2. O item 10 do Edital tratou sobre a HABILITAÇÃO e no subitem 40.4.2 alínea “g” determinou que, para fins de habilitação fiscal e trabalhista, seria necessário que as empresas licitantes apresentassem:

*g) prova de regularidade relativa a exigência de cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT por meio do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoe.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>. O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante.*

3. No transcurso do certame a Recorrente LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, teve aceita a sua proposta, no dia 29/10/2024, vejamos: (tabela)

4. Entretanto, posteriormente, após a revisão da documentação apresentada pela Procuradoria Jurídica da CONAB, teve sua HABILITAÇÃO INDEFERIDA, veja: (tabela)

5. Diante do exposto, resta claro que a decisão de inabilitar a Recorrente carece de fundamentação legal e fática, conforme passará a ser demonstrado no tópico a seguir.

#### II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO:

6. Como visto, a Senhora Pregoeira, após a fase recursal e antes da homologação do certame, revisou a documentação e consultou a Procuradoria Jurídica da CONAB sobre a validade da sentença judicial apresentada pela Liderança para fins de habilitação. A Procuradoria entendeu que a CONAB não era parte no processo judicial (nº 5027312-39.2023.4.04.7200) e não estava obrigada a cumprir a decisão, que se dirigia à União e seus órgãos da Administração Direta, enquanto a CONAB é da Administração Indireta. Com base nesse parecer, a Pregoeira corrigiu o julgamento anterior e inabilitou a Liderança.

7. Entretanto, a decisão da Pregoeira de inabilitar a RECORRENTE, baseada no parecer da Procuradoria Jurídica da CONAB, não pode prosperar, pois desconsidera o contexto jurídico em evolução no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) acerca da interpretação das normas que impõem a contratação de aprendizes.

8. Como é sabido, a RECORRENTE é parte no processo judicial nº 5027312-39.2023.4.04.7200, e obteve uma decisão favorável em primeiro grau, na qual teve a declaração do seu direito de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta, sem infringência às normas da Lei nº 14.133/2021 que tratam das cotas de reserva de vagas.

9. Porém, em sede de apelação, Processo nº 5027312-39.2023.4.04.7200, busca justamente estender os efeitos da decisão para além da Administração Pública Direta da União, abrangendo a Administração Pública em geral, seja ela direta ou indireta.

10. O argumento utilizado é de que e os demais entes públicos, de todas as esferas federativas, não têm competência para divergir da decisão da União sobre o cumprimento ou não das cotas, visto que cabe à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, a competência para fiscalizar o cumprimento das cotas de reserva de vaga, razão pela qual os demais entes públicos devem se basear nas certidões ou documentos equivalentes expedidos pela União para decidir sobre a habilitação de empresas em licitações, manutenção ou rescisão de contratos.

11. Deste modo, é imperativo reconhecer que a apelação tem grande probabilidade de ser julgada procedente, sobretudo, se levarmos em consideração o recente posicionamento do TRF-4 em casos análogo, veja

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E APRENDIZES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA. PECULIARIDADE. EMPRESA DEDICADA À TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA.**

*1. Não é possível afastar a exigência de cumprimento das cotas reservadas à pessoa com deficiência, a reabilitado da Previdência Social ou aos aprendizes, porque a norma não padece, em primeira análise, de inconstitucionalidade formal ou material.*

*2. Entretanto, deve ser considerada uma peculiaridade existente na situação em análise, já que as agravantes constituem grupo econômico que se dedica à terceirização de serviços. Nesse caso, na fase de habilitação, cabe à licitante comprovar que preenche esses requisitos apenas em relação aos empregados contratados para o desempenho da atividade de intermediação de mão de obra - como no seu próprio setor de recursos humanos, contábil, administrativo, etc -, ou seja, o percentual legal não deve incidir sobre os trabalhadores que, eventualmente, serão contratados para o cumprimento da obrigação assumida perante à Administração.*

*3. Esclareça-se que não há impedimento para que a Administração exija que a contratada coloque aprendizes, pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social à disposição para o cumprimento do contrato administrativo. A presente decisão não afasta a obrigação das autoras, quando houver no edital ou contrato a previsão de vagas para pessoas com deficiência, reabilitadas da Previdência Social e aprendizes, de cumprir fielmente ao disposto, contratando para o caso específico e fornecendo ao contratante mão de obra que se enquadre nessas categorias.*

*4. Recurso parcialmente provido, ficando prejudicado o exame do agravo interno.*

*(TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50154449620244040000 RS, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 18/12/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2024)*

12. Como visto, nesse julgado, o TRF-4 reconheceu a peculiaridade das empresas que se dedicam à terceirização de mão de obra, como é o caso da RECORRENTE, e estabeleceu que, na fase de habilitação, a exigência de comprovação do cumprimento das cotas deve se restringir aos empregados contratados para o desempenho da atividade de intermediação de mão de obra, e não sobre os trabalhadores que serão alocados para a execução de futuros contratos com a Administração.

13. Embora o referido Agravo de Instrumento trate especificamente da terceirização de mão de obra, o racional utilizado pelo TRF-4 demonstra uma tendência a interpretar as exigências da Lei de forma mais flexível, considerando as peculiaridades de cada caso e evitando formalismos excessivos.

**14. Aplicando-se esse raciocínio ao caso da RECORRENTE, é razoável considerar que a decisão a ser proferida na apelação do processo nº 5027312-39.2023.4.04.7200 tenderá a reconhecer o direito da empresa de participar de licitações e celebrar contratos administrativos com toda a Administração Pública, desde que comprovados seus esforços para cumprir as cotas, considerando as dificuldades inerentes à atividade.**

15. Assim, a decisão da Pregoeira, ao inabilitar a RECORRENTE, ignorou esse cenário jurídico em construção no TRF-4, adotando uma interpretação restritiva da Lei, que não se coaduna com a jurisprudência mais recente.

16. Portanto, a manutenção da inabilitação da Recorrente configuraria um prejuízo injustificado à empresa, que possui alta probabilidade de obter decisão favorável no âmbito judicial, e um desperdício de uma proposta que pode ser vantajosa para a Administração.

17. Deste modo, em respeito dos princípios que regem as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

18. Assim, resta claro que a decisão de inabilitar a RECORRENTE deve ser considerada desproporcional, visto que os esforços da empresa para cumprir a cota de aprendizes foram significativos e as dificuldades encontradas foram reais e comprovadas nos autos do Processo 5027312-39.2023.4.04.7200, assim a razoabilidade orienta a Administração a agir com bom senso e equilíbrio, ponderando todos esses fatores relevantes.

#### III – DOS PEDIDOS:

27. Ante o exposto, requer:

a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, para que, no mérito, que seja reformada a decisão da Pregoeira e restabelecida a habilitação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA no Pregão nº 90020/2024, declarando-a como vencedora. Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

São José – SC, 02 de maio de 2025.

3.

#### DA CONTRARRAZÃO

3.1. Por seu turno, em resposta às alegações apresentadas pela recorrente LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38, a empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29, assim se manifestou no inteiro teor de suas contrarrazões recursais (SEI nº 42501716):

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.020/2024 – UASG nº 135100; Processo nº 21200.0026928/2024-20.

Senhor Pregoeiro,

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito, CNPJ 72.620.735/0001-29, sediada no SOF Norte, quadra 04, conjunto D, lotes 7/10, Zona Industrial, Brasília – DF, CEP 70.634-440, telefone (61) 3403-0101, e-mail [grupoagil@grupoagil.com.br](mailto:grupoagil@grupoagil.com.br), vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com amparo na Lei 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, assim como no item 11.1.2. do Edital, interpor, TEMPESTIVAMENTE

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, que questiona a respeitável Decisão Administrativa que houve por bem lhe inabilitar e habilitar a Recorrida, declarando-a vencedora do certame, aduzindo para tanto as razões de defesa abaixo delineadas.

#### I – SÍNTES FÁTICA

Trata-se de certame licitatório realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, na modalidade de disputa aberto, cujo objeto é:

"a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresas para prestação de serviços de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos, para atuar na Conab em Brasília/DF, conforme endereços constantes no Termo de Referência, e de acordo com as especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no TR, anexo ao Edital." (Grifo original)

Após a abertura do certame e transcorridas todas as fases, de forma pública e em conformidade com o Edital, a empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA foi convocada, no dia 14/10/2024, a apresentar sua proposta atualizada e documentação de habilitação.

Todavia, após a análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, a Procuradoria Jurídica da CONAB entendeu que a empresa LIDERANÇA está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Indireta, motivo este que levou à inabilitação da empresa Recorrente.

Irresignada com a decisão que a inabilitou, a empresa Recorrente apresentou tempestivamente o recurso administrativo, alegando que há sentença exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF-4 que declarou o seu direito de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta, sem infringência às normas da Lei nº 14.133/2021 que tratam das cotas de reserva de vagas.

Todavia, conforme se verá, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente, mormente porque, além de estar impedida de contratar com a Administração Pública Indireta da União, uma vez que a sentença judicial é expressa em autorizá-la a participar tão somente de licitações com a Administração Pública DIRETA, a empresa LIDERANÇA também contrariou frontalmente disposições editalícias.

É o breve relato do necessário.

## II – DOS ELEMENTOS QUE CONDUZEM À MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA.

Inicialmente, mister rebater aqui os argumentos levantados pela Empresa Recorrente, de forma a demonstrar, patentemente, a completa insubsistência do que foi aduzido, refletindo tão somente a ação de recorrer por puro inconformismo.

### II.I – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, ora Recorrente, se insurge contra decisão da Ilma. Pregoeira, embasada em parecer jurídico da unidade de assessoramento jurídico da Conab, que a inabilitou em virtude de se encontrar impedida para celebrar contratos com a Administração Pública Indireta da União.

Pois bem, o recurso da empresa Recorrente se repousa, energeticamente, em uma interpretação completamente desvirtuada da realidade quanto à sua inabilitação.

Como se pode extrair do item 2.5. do Edital, não poderão participar do pregão eletrônico:

2.5. Não poderão participar deste Pregão Eletrônico, nos moldes do art. 38 da Lei 13.303/2016 e conforme o RLC da Conab:

- a) a empresa cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei nº 13.303 de 2016;
- b) a empresa suspensa pela Conab, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei nº 13.303 de 2016 e impedida pelo órgão sancionador, conforme art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303 de 2016;
- c) a empresa declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei nº 13.303 de 2016;
- d) a empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa pela Conab, impedida pela União ou declarada inidônea pela União, nos termos do art. 38, inciso IV, da Lei nº 13.303 de 2016;
- e) a empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa pela Conab, impedida pela União ou declarada inidônea pela União, nos termos do art. 38, inciso V, da Lei nº 13.303 de 2016;
- f) a empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa pela Conab, impedida pela União ou declarada inidônea pela União, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 13.303 de 2016;
- g) a empresa cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa pela Conab, impedida pela União ou declarada inidônea pela União, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, nos termos do art. 38, inciso VII, da Lei nº 13.303 de 2016;
- h) a empresa que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea pela União (unidade federativa a qual se encontra vinculada a Conab), nos termos do art. 38, inciso VIII, da Lei nº 13.303 de 2016;
- i) os interessados proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

(Grifos nossos)

Nesse sentido, sabe-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e aduz que as disposições previstas no Edital fazem lei entre as partes, devendo ser observados tanto pela parte Licitante quanto pela Licitada.

Todavia, de igual forma prevê a Lei nº 13.303/2018, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, in verbis:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
- II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
  - a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;
  - b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
  - c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.
- III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses. (Grifos nossos)

Assim, verifica-se que as empresas que estão impedidas de celebrar e manter contrato administrativo com a Administração Pública da União, direta ou indireta, não podem participar do pregão eletrônico em commento.

Ocorre que, como a própria Recorrente afirma em seu recurso administrativo, a sentença favorável que obteve perante a Justiça Federal da Região é restrita à autorização de participar de licitações e contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, sem infringência da Lei nº 14.133/2021, não se incluindo, neste rol, a CONAB, pois o órgão ora licitante integra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA e que se submete à Lei nº 13.303/2016 e não à Lei de Licitações.

Sobre o tema, é importante trazermos a conhecimento a definição de Administração Pública Direta e Indireta para melhor esclarecermos a vinculação da sentença informada pela Recorrente.

A Administração Pública Direta é a forma como o Estado presta serviços públicos por meio de seus órgãos e entes que integram a estrutura administrativa, SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, possuindo como exemplo de órgãos da Administração Pública Direta os Ministérios, Secretarias de Estados, dentre outros.

Já a Administração Pública Indireta, é a forma como estando presta serviços públicos por meio de entes COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, criadas para cumprir funções específicas, como, por exemplo, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dessa forma, de acordo com os próprios termos da sentença informada pela Recorrente, pode-se afirmar que a empresa está impedida de celebrar contratos com a Administração Pública Indireta da União, razão pela qual foi corretamente inabilitada no certame em commento, pois, como já informado, os termos da sentença não abrangem a Administração Pública Indireta, cujas licitações são regidas pela Lei nº 13.303/2016 e por seus próprios regulamentos.

Como amplamente informado, embora a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO informe acerca da existência de sentença, exarada em primeiro grau, declarando o seu direito de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo, esta somente alcança a Administração Pública direta da União, motivo que ensejou inclusive a interposição de recurso de apelação ao TRF-4, conforme a própria empresa informa, vejamos:

Portanto, a leitura dos argumentos trazidos pela empresa Recorrente não merece prosperar, tendo em vista que há informação de que a empresa se encontra impedida de celebrar com a Administração Pública Indireta da União, o que vai ao encontro da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, que é uma empresa pública vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta da União.

Não por menos, a Recorrente aduz que a apelação interposta tem grande probabilidade de ser julgada procedente em razão de posicionamento adotado em 1 (um) caso análogo no TRF-4. Contudo, tal afirmação não tem condão de afastar o seu impedimento de participar, celebrar e manter contrato administrativo com a Administração Pública indireta, pois não passa de suposições, uma vez que a Turma responsável pelo julgamento do recurso de apelação interposto pela empresa ainda não se manifestou sobre o caso em tela.

Com base nas informações apresentadas pela ora Recorrente, demonstra-se que as alegações da Recorrente são infundadas, a uma porque o entendimento adotado em caso análogo não traz a certeza da decisão sobre o caso concreto a ser analisado ainda pelo TRF-4. A duas porque, conforme teoria geral dos recursos, a apelação não possui efeito suspensivo imediato, salvo solicitação e deferimento, que não se amolda neste caso, ou seja, a sentença exarada em primeiro grau da Justiça Federal produz seus efeitos imediatos até ulterior decisão contrária – se procedente o pedido, o que não se pode afirmar.

Nesse sentido, eventual decisão da Ilma. Pregoeira que venha reformar e habilitar a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA afrontará diametralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio das condições isonômicas e o princípio da legalidade.

Isto porque todas as participantes do procedimento licitatório deveriam cumprir com os requisitos do Edital e, aquela que além de cumprir-los, apresentasse a proposta mais vantajosa, seria a vencedora, como assim aconteceu no presente caso, sendo importante registrar que, a empresa Recorrente, quando participou da licitação em tela, possuía pela ciência de seu impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Indireta e, mesmo, o fez e ainda apresentou declaração falsa ao afirmar que cumpria a todos os requisitos do edital e que não possuía impedimentos.

Perceba que, caso a empresa LIDERANÇA tivesse agido com boa-fé, a empresa teria realizado pedido de esclarecimentos para que a CONAB esclarecesse seu entendimento quanto à aplicação dos efeitos da sentença na licitação em comento, o que não o fez, tornando imperiosa a manutenção da decisão administrativa que, acertadamente, a declarou inabilitada.

Ademais, como é de amplo conhecimento, a Ilma. Pregoeira está restrita às normas editárias, tendo em vista que sua atividade é vinculada. O princípio da vinculação é primordial na interpretação dos fatos ocorridos nas fases externas da licitação, não há espaço para aplicação de exigências não previstas.

Por tais razões, não há qualquer outra conclusão lógica que não a manutenção da r. Decisão Administrativa no tocante à inabilitação/desclassificação da Recorrente, uma vez comprovado que a empresa está IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA e, consequentemente, impedia de licitar e contratar com a CONAB.

Não obstante todos os argumentos apresentados anteriormente, cumpre ressaltar que a recorrente sequer atende às cotas obrigatorias de contratação de pessoas com deficiência (PCD) e de aprendizes.

A esse respeito, seguem os links para as certidões emitidas no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em nome da recorrente:

Certidão Inferior - LIDERANÇA - Aprendiz 08.05.2025

Certidão Inferior - LIDERANÇA - PCD 08.05.2025

Dante disso, verifica-se o flagrante descumprimento das exigências estabelecidas no edital. Ainda que, em tese, os argumentos recursais pudesse conter algum fundamento, o recurso mostra-se ineficaz, pois a recorrente não preenche requisitos habilitatórios essenciais.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não impugnou o edital, o qual estabeleceu de forma expressa a obrigatoriedade do cumprimento das cotas de PCDs e aprendizes, tendo, assim, anuído tacitamente aos seus termos. Vejamos:

#### 10. DA HABILITAÇÃO

##### 10.4.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

g) prova de regularidade relativa a exigência de cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT por meio do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidões.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>. O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante.

##### b) Declarações para fins de habilitação:

b.3) de cumprimento às exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

c) Declarações de cumprimento à legislação trabalhista:

c.2) de cumprimento à reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

A recorrente poderia ter utilizado o instrumento de impugnação para afastar as exigências editárias que entende serem supostamente ilegais, entretanto, quedou-se inerte, aceitando todos os termos estipulados no ato convocatório.

Importante destacar que diversas empresas foram inabilitadas pelo fato de não comprovarem que cumprem as cotas de pessoas com deficiência e de aprendizes, violando frontalmente o que foi exigido no edital.

A eventual aceitação da proposta e documentação da recorrente, violaria flagrantemente o princípio da isonomia em detrimento das demais empresas que foram inabilitadas pelo mesmo motivo, e contra a Ágil que, observando rigorosamente o edital, atende integralmente as duas cotas exigidas. Violaria também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois jogaria por terra o que foi exigido no edital.

Necessário frisar ainda que a Advocacia-Geral da União já se manifestou favoravelmente à exigência de comprovação de cumprimento das cotas de pessoas com deficiência e aprendizes para fins de habilitação em processo licitatório, conforme pode ser verificado no Parecer no link: 00027/2025/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

A Lei 14.133/2021 é clara quanto à exigência de cumprimento das cotas de pessoas com deficiência e de aprendizes:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Necessário frisar ainda que 22 (vinte e duas) empresas licitantes foram inabilitadas por não atenderem as cotas de pessoas com deficiência e aprendizes no presente certame. A recorrente do mesmo modo que estas empresas não atendeu a estas duas cotas, devendo ser inabilitada também por este motivo, em observância ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, o recurso da Liderança deve ser indeferido, tendo em vista que houve flagrante descumprimento de exigência editálica por parte da recorrente. Assim, a conduta da Ilma. Pregoeira, a manifestação da unidade de assessoramento jurídico da Conab e da equipe técnica estão totalmente válidas e encontram inteiro fundamento nas normas que regem as licitações públicas, o que sustenta a manutenção da decisão.

#### III – DO PEDIDO

Ante ao exposto, REQUER NÃO SEJA ACOLHIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente, por ausência de fundamento técnico jurídico a encampar a possibilidade de habilitação de empresa impedia de participar de licitações, celebrar e manter contratos administrativo na esfera da Administração Pública indireta da União, afastando-se quaisquer das razões ali elencadas, MANTENDO-SE A JUSTA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., ASSIM COMO MANTENDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 08 de maio de 2025.

## 4. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO

4.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

*"O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital."*

4.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab "se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui inseridas".

4.3. Portanto, em razão do acima exposto, procederemos a análise dos recursos ora apresentados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como de todos os atos administrativos efetuados no Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.020/2024.

4.4. Neste sentido, apreciaremos a seguir as argumentações de mérito objurgada pela aludida Recorrente, bem como o teor da defesa apresentada pela Recorrida.

4.5. O recurso sob análise, cinge-se na solicitação de revisão pela pregoeira da decisão que desclassificou a Recorrente LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38 do certame, alegando, em síntese, que "a decisão de inabilitar a Recorrente carece de fundamentação legal e fática", (...) "pois desconsidera o contexto jurídico em evolução no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) acerca da interpretação das normas que impõem a contratação de aprendizes".

4.6. Para tanto, compete-nos, inicialmente, transcrever a regra editálica, pertinente à habilitação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, exigidas pelo item 10.4.2 do Edital, que, em razão do seu inatendimento, culminou na desclassificação da Recorrente, a saber:

#### 10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública e a negociação, o licitante detentor da melhor proposta ou lance, na forma do item 9.1, deverá encaminhar, via sistema, a documentação de habilitação à Conab, em conjunto com sua Proposta de Preços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação do Pregoeiro.

(...)

10.4.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...] g) prova de regularidade relativa à exigência de cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT por meio do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidões.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>. O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante.

4.7. Frise-se, que a mencionada "alínea g" do item 10.4.2 do Edital, apresenta a diretriz a ser seguida no sentido de que caso ocorra "O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante."

4.8. Pois bem.

4.9. Salientamos, por oportunidade, que a exigência em questão, foi inserta no Edital, em face de Notificação emitida à CONAB pelo Ministério Público do Trabalho (constante no Processo Administrativo SEI nº 21450.000003/2024-09, tendo sido tal informação, inclusive, incessantemente manifesta no chat do aludido certame), na qual

foram elencadas as seguintes recomendações:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, por intermédio da Procuradora Regional Trabalho, Dra. Margaret Matos de Carvalho, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II e VI, da Constituição da República, pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial, o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84, caput, que o autorizam a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

(...)

NOTIFICA este Órgão Federal, por meio de seu representante legal, para recomendar, observados os dispositivos constitucionais e legais arrolados nos CONSIDERANDOS, a adoção das seguintes medidas, na contratação de serviços de forma contínua e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (comumente denominados serviços “terceirizados”) e na fiscalização da execução dos contratos firmados, a fim de adequá-los e regularizá-los às exigências constitucionais e legais, em especial à Lei nº 14.133/2021:

**I – CONSTAR dos editais de licitação publicados pelo Órgão Federal**, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, **cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das cotas de aprendizes**.

II – ESTABELECER, nos contratos celebrados com o licitante vencedor, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentro os(as) aprendizes a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou de risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023; Ia – Fazer constar que é responsabilidade da empresa a comprovação da condição de vulnerabilidade e/ou risco social por meio da apresentação de declaração da Assistência Social do Município em que ocorrerá a execução do contrato de trabalho de aprendizagem.

**III – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes**, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista;

IV – ESTABELECER mecanismos efetivos de controle, durante a execução do contrato, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, não sendo suficiente a apresentação de autodeclaração pela empresa, incluído ainda a fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias. IV.1. Atualmente, o cumprimento ou não da cota de aprendizes pode ser averiguado por intermédio do seguinte link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> que deverá ser obtida ou determinada a sua apresentação, em relação a cada empresa, uma vez a cada 06 (seis) meses

V – FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada, consistente na obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos(as) trabalhadores(as) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações;

4.10. Ocorre que, com efeito, quando da análise da documentação da Recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38**, como 17ª colocada do certame, houve a informação desta Pregoeira em chat de que a empresa constava como irregular na *cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT, por meio de consulta realizada do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>*.

4.11. Em contraponto, a Recorrente que questionou informou que estava acobertada por decisão judicial que a permitia participar do procedimento licitatório e, como comprovação, realizaria o encaminhamento do documento jurídico em questão.

4.12. Em face dessa informação, a licitante foi convocada para negociação e apresentação de documentos, ao que apresentou, ainda, a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Blumenau (em sede do PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC), onde há expressa concessão, à Recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, de participação em licitações e de celebrar e manter contrato administrativo **com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta**, sem obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem, cujo dispositivo final assim conclui:

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta, sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021.

**Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas, na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., e não o número total de empregados por elas mantidos.**

4.13. Em diligências, esta Pregoeira, à época da análise documental, verificou no site do TRF da 4ª Região (PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC) se a sentença em apreço encontrava-se em vigor, e constatou-se que, até aquela data, tal decisão judicial não havia sido reformada, e, sem formalizar consulta a sua unidade jurídica, aceitou a aplicação da sentença em apreço ao caso apresentado, e entendendo assim regular a documentação oferecida pela licitante, procedeu a aceitação da sua proposta, bem como, realizou sua subsequente habilitação.

4.14. Entretanto, preliminarmente à adjudicação e homologação do certame em prol da licitante **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, esta unidade de licitação, em reavaliação a sua decisão administrativa anteriormente adotada, de aceitação e habilitação da empresa ora Recorrente, constatou a necessidade de solicitar os prédios da r. Procuradoria Geral da CONAB, no sentido de verificar se a Sentença Judicial da 5ª Vara Federal de Blumenau (PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC) apresentada pela então vencedora do certame LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (39192083, Volume VI dos autos), poderia, de fato, ter sido utilizada em favor da aludida empresa, para a participação em licitações e contratos da CONAB.

4.15. Desta feita, em manifestação ao questionamento efetuado por esta Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral da Conab, na forma da NOTA TÉCNICA PROGE/GEMAJ Nº RAS 187/2024 (39735596), informou, em síntese, que a sentença em apreço não poderia ser interpretada de forma extensiva à Conab, conforme os fundamentos jurídicos, cujo teor, transcrevemos a seguir:

**NOTA TÉCNICA PROGE/GEMAJ Nº RAS 187/2024**

**REFERENTE:** Processo Administrativo SEI N.º 21200.002692/2024-20. Pregão Eletrônico CONAB MATRIZ N.º 90.020/2024 para a contratação de empresa de prestação de serviço de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos. Condição de habilitação de licitante dependente de interpretação de sentença judicial. Produção de efeitos inter partes. Ausência de vinculação da Conab à sentença apresentada.

**Senhor Procurador-Geral,**

Trata-se do processo administrativo SEI n.º 21200.002692/2024-20 instaurado para a tramitação do Pregão Eletrônico CONAB MATRIZ N.º 90.020/2024, para a contratação de empresa de prestação de serviço de limpeza e conservação, encarregado geral, jardinagem, auxiliar de jardinagem, auxiliar de serviços gerais, garçom, copeiragem, recepção, motorista e limpador de vidros e fachadas, com fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos.

Os autos chegam a esta PROGE considerando consulta da CPL, 39683698, em que solicita:

**“(...)no sentido de verificar se a Sentença Judicial da 5ª Vara Federal de Blumenau, (PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC) apresentada pela atual vencedora do certame (a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA), constante no arquivo Doc. SEI Sentença à favor empresa LIDERANÇA e andamento processual (39192083, Volume VI destes autos), poderia, de fato, ser utilizada em favor da aludida empresa, para a participação em licitações e contratos da CONAB.”**

Observando o documento de ID 39192083, constata-se que constam como partes no processo nº 5027312-39.2023.4.04.7200, em tramitação na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, no polo ativo, LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA e LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Já, no polo passivo, apenas a União.

O objeto da lide consiste em garantir os direitos das Autoras de participarem de licitações e celebrarem contratos administrativos diante de normas prescritas na Lei n. 14.133/2021, que condicionam o sobreido direito à contratação, por parte das Requerentes, de uma dada quantidade de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes.

Na sentença proferida, na parte dispositiva, assim constou:

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito das autoras de participar de licitação pública, celebrar e manter contrato administrativo com a União e seus órgãos da Administração Pública Direta, sem infringência ao disposto no inciso IV do caput do artigo 63, do inciso XVII do caput do artigo 92, do caput e do parágrafo único do artigo 116 e do inciso IX do caput do artigo 137, todos da Lei n. 14.133/2021. Para tanto, exclusivamente para os fins de participação em licitações e contratações públicas, na aferição do cumprimento da norma do artigo 93 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 429 da CLT, devem ser considerados somente os empregados que prestam seus serviços diretamente para as autoras, em suas sedes ou filiais, seja nas atividades administrativas, de limpeza, vigilância, etc., e não o número total de empregados por elas mantidos.**

**Da definição do objeto do processo judicial, das partes que compõem a lide, bem como dos termos da parte dispositiva, constata-se que a sentença não é apta a produzir efeitos que repercutam para a Conab.**

O CPC prevê que compete ao Autor estabelecer na petição inicial contra quem a demanda será direcionada, na forma do art. 319, II, CPC. No processo em tela, no polo passivo constou apenas a União. A Conab, por sua vez, por mais que seja um ente da Administração Pública Indireta Federal, possui personalidade jurídica própria, que não se confunde com a personalidade jurídica da União, ente ao qual se encontra vinculada, e não subordinada. Assim, estando a União em juízo, as demandas que lhe são direcionadas não podem afetar aos interesses da Conab, já que se tratam de pessoas jurídicas diversas.

Isto é claro considerando que União e Conab possuem representações jurídicas próprias. Soma-se, também, que a sentença foi explícita em indicar que os efeitos do dispositivo afetariam a União e seus órgãos da Administração Pública Direta.

A Conab, além da personalidade jurídica própria, é ente da Administração Pública Indireta e não Direta, o que demonstra, ainda que fosse possível, a sentença delimitou a produção de efeitos apenas para a Administração Direta. Da mesma forma, a Conab não se enquadra como órgão da União. Na lição de Hely Lopes Merielles, "os órgãos são, centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem."

Isto significa que os órgãos são despersonalizados, ou seja, suas manifestações de vontade são atribuídas as pessoas jurídicas a que pertencem. Por esta definição, conclui-se que a Conab, sendo uma empresa pública, com personalidade jurídica própria, também não pode ser caracterizada como órgão da União.

Nesse sentido, a Conab apenas poderia se obrigar a alguma condenação estabelecida para a União, caso também fosse parte no processo, em que tivesse a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. No processo em análise, a Conab é um terceiro estranho à relação processual estabelecida entre a União e as Autoras, o que atrai a incidência do art. 506, CPC.

A sentença faz coisa julgada, às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Este, também, é o entendimento da jurisprudência:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO ATIVO FORMULADO POR TERCEIRO INTERESSADO. INGRESSO POSTERIOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A regra do sistema processual em vigor é a de que as decisões judiciais possuem efeito inter partes, não podendo atingir terceiro, sem que tenha sido garantido previamente o seu acesso à justiça. 2. Hipótese em que, afastado o fundamento da ocorrência da preclusão, deve ser reanalizado pelo juiz de origem o pedido formulado pela agravante a respeito da substituição do polo ativo processual.(TRF-4 - AI: 50280702620194040000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 08/03/2023, PRIMEIRA TURMA)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM UM PROCESSO. ALCANCE DE BEM DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INTER PARTES. Uma decisão judicial, em regra, gera efeitos "inter partes", ou seja, não alcança terceiros. Logo, por padrão, não pode alcançar bens daqueles que não integram a relação processual. Verificada tal hipótese e se ela não estiver dentre as exceções previstas no ordenamento, deve se baixado o gravame lançado. No caso, a parte agravante não é parte do processo, pelo que a indisponibilidade lançada sobre seu imóvel deve ser levantada, ante sua patente impropriedade. (TJ-MG - AI: 10701020116409004 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)**

**AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO INDENIZATÓRIO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMADA EM PROCESSO DE QUE NÃO FOI PARTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. 1. A coisa julgada "inter partes" é a regra em nosso sistema processual, inspirado nas garantias constitucionais da infastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. No sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com o devido processo legal, onde se oportunize a participação em contraditório. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença e, por conseguinte, o acórdão não poderão prejudicar terceiro, em razão dos limites subjetivos e objetivos da eficácia da coisa julgada. 4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, provocando acidente de trânsito, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agraviada. 6. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no Resp: 1815476 RS 2018/0199392-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/12/2019)**

Pelo exposto, não visualizamos fundamentos jurídicos para que a Conab tenha que se submeter ao comando expedido no processo judicial nº 5027312-39.2023.4.04.7200. Conforme se verificou, a Conab não é parte nos autos judiciais, sendo um terceiro, que não pode se sujeitar aos efeitos de uma sentença proferida em ação individual, na forma dos arts. 319, II e 506, CPC.

Acrescente-se, também, que o dispositivo da sentença é claro em estabelecer que a obrigação ali instituída deverá ser observada pela União e seus órgãos da Administração Direta, o que não abrange a Conab, por ser um ente da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria, o que não se confunde com a União, nem se caracteriza como órgão, tendo uma relação apenas de vinculação com a União, que também, impede que seja responsabilizada por obrigações que são impostas à União.

Assim, no processo judicial, mencionado pela CPL, não consta obrigação ou comando que deva ser observado pela Conab, devendo a Companhia dar cumprimento ao que é previsto pela legislação, RLC e Edital, recomendando-se o retorno dos autos à CPL para ciência e demais providências.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2024.

RAQUEL AVELAR SANT'ANA  
GERENTE GEMAJ  
OAB/DF 53.819

**DESPACHO PROGE**

1. Ciente e de acordo com todos os termos da NOTA TÉCNICA PROGE/GEMAJ RAS Nº 187/2024.]
2. À CPL, para ciência e demais direcionamentos.

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2024.

LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO  
PROCURADOR GERAL  
OAB/DF 19.845

4.16. Em assim sendo, como visto, por meio da Nota Técnica PROGE/GEMAJ Nº RAS 187/2024 - Cópia (SEI nº 40333542) a área jurídica, em síntese, informou não visualizar fundamentos jurídicos para que a Conab tenha que se submeter ao comando expedido no processo judicial nº 5027312-39.2023.4.04.7200, argumentando, primeiramente, que a Conab não é parte nos autos judiciais, sendo um terceiro aos autos, que não pode se sujeitar aos efeitos de uma sentença proferida em ação individual, na forma dos arts. 319, II e 506, CPC.

4.17. Acrescentou, também, a área jurídica, que o dispositivo da sentença é claro em estabelecer que a obrigação ali instruída deverá ser observada pela União e seus órgãos da Administração Direta, o que não abrange a CONAB, por ser um ente da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria, o que não se confunde com a União, nem se caracteriza como órgão, tendo uma relação apenas de vinculação com a União, que também, impede que seja responsabilizada por obrigações que são impostas à União.

4.18. E, ao final, recomendou que "Assim, no processo judicial, mencionado pela CPL, não consta obrigação ou comando que deva ser observado pela Conab, devendo a Companhia dar cumprimento ao que é previsto pela legislação, RLC e Edital, recomendando-se o retorno dos autos à CPL para ciência e demais providências."

4.19. Em ato contínuo, nos termos do Despacho CPL (SEI nº 40333645), esta Pregoeira, consubstanciada no exposto pela Procuradoria da CONAB, solicitou a r. Diretora da DIAFI, como autoridade superior a que esta Comissão de Licitação se subordina, que, caso de acordo, registrasse no Sistema Compras.gov a reabertura da licitação, a fim de que a Pregoeira pudesse proceder a correção do julgamento outrora efetuado - que equivocadamente recebeu a sentença judicial ora referenciada, como aplicável a esta Companhia, para os fins de participação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA nas licitações e contratos da Conab - expediente absolutamente aceitável ante ao princípio da autotutela assegurada à Administração Pública, de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade.

4.20. Deste modo, foi operado o retorno de fase do Pregão Eletrônico CONAB-Matiz nº 90.020/2024, com a respectiva reabertura da sessão pública de julgamento do certame, a qual ocorreu no dia 7 de janeiro de 2025, conforme doc. Comprovante Reabertura do Julgamento - Retorno de fase (SEI nº 40333767).

4.21. Sucessivamente, foi realizada pela Pregoeira a inabilitação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, ora Recorrente, em razão do não atendimento à exigência de cotas de aprendizagem do art. 429 da CLT, descumprindo, portanto, o item 10.4.2, alínea g, do Edital, consoante doc. Comprovante Desclassificação LIDERANÇA (SEI nº 40333780).

4.22. Na sequência, foi efetuada a pesquisa de Certidão de Menor Aprendiz das próximas colocadas, nos mesmos moldes realizados desde o início do certame, bem como a convocação para negociação e apresentação de anexos das licitantes com certidão regular, e após várias desclassificações, culminamos na aceitação da proposta e habilitação da empresa, ora Recorrida, ÁGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29 - tendo em vista o atendimento de todos os itens editais pela aludida licitante - a que, abrindo-se a fase recursal chegamos ao presente instante deste certame.

4.23. Pois bem, conforme visto, constata-se que a desclassificação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA foi motivada pela manifestação emanada da unidade jurídica máxima desta casa que, em resumo, conclui que o dispositivo da sentença judicial oferecido pela Recorrente é claro em estabelecer que a obrigação ali instruída deverá ser observada pela União e seus órgãos da Administração Direta, o que não abrange a CONAB, por ser um ente da Administração Indireta, com personalidade jurídica própria, entendimento este que reafirmou a natureza de IRREGULARIDADE da Certidão de Menor Aprendiz da participante, colocando, portanto, a licitante

**Recorrente em posição de não atendimento ao item 10.4.2, alínea g, do Edital e, gerando, assim a sua legítima desclassificação, nos exatos moldes do parágrafo 3º, do art. 313, do RLC, bem como do art. 234 do mesmo Regulamento, que assim estabelecem:**

Art. 313 No caso de aceitação da proposta comercial, o pregoeiro habilitará o licitante, quando verificar a regularidade da documentação.

§1º O pregoeiro poderá solicitar o apoio da área técnica ou da área demandante para análise dos documentos de habilitação referente à qualificação técnica.

§2º O Pregoeiro deverá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes, quais sejam:

I - o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

III - a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - a Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e

V - outra certidão que se fizer necessária a critério da Conab ou que esteja consignada no Edital de pregão.

§3º Será inabilitada a licitante que:

I - deixar de apresentar qualquer documento solicitado;

II - apresentar documentos habilitatórios em desacordo com o estabelecido no Edital; ou

III - possuir irregularidades nas certidões acima descritas.

Art. 234 O pregoeiro, a equipe de pregão e os membros da Comissão de Licitação deverão, ao longo de todo o procedimento licitatório, observar os princípios administrativos da legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.24. Cumpre nos ressaltar que tal entendimento jurídico, inclusive, permanece irretocável, uma vez que a sentença utilizada pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, até a presente data, não foi ainda reformada em sede de Apelação para ser extendida à Administração Indireta, pedido este que a Recorrente alegou ter feito.** Isso é o que consta no andamento processual referente ao PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027312-39.2023.4.04.7200/SC, que ora carreamos aos autos administrativos, que comprova que a apelação ainda se encontra em sede de análise (Doc Sei 42501861).

4.25. Em assim sendo, desde o advento da manifestação emanada pela Proge em sua Nota Técnica jurídica, não se constata a existência de fato novo que justifique a revisão de entendimento da aludida unidade e, consequentemente desta Pregoeira.

4.26. Saliente-se, também, que é ilegal a esta pregoeira decidir com base em eventos futuros e incertos como pretende a r. Recorrente, quando afirma que "14. Aplicando-se esse raciocínio ao caso da RECORRENTE, é razoável considerar que a decisão a ser proferida na apelação do processo nº 5027312-39.2023.4.04.7200 tenderá a reconhecer o direito da empresa de participar de licitações e celebrar contratos administrativos com toda a Administração Pública, desde que comprovados seus esforços para cumprir as cotas, considerando as dificuldades inerentes à atividade."

4.27. Nesse sentido, colacionamos a seguir algumas jurisprudências que apontam para a ilegalidade de decisão judicial condicionada a evento futuro e incerto, as quais, por analogia, utilizaremos para reforçar a linha de raciocínio adotada acima, *in verbis*:

#### **STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: Edcl no AgRg no REsp XXXXX RS XXXX/XXXXX-6**

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

**EVENTO FUTURO E INCERTO.** IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO COM EFICÁCIA CONDICIONAL.

EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado expressamente tratou de restringir a análise recursal ao direito do militar temporário à reintegração aos quadros da corporação para tratamento de saúde, em se tratando de incapacidade temporária surgida durante a atividade castrense. 2. A tese de que não seria possível futura reforma do militar temporário em razão de não se tratar de incapacidade definitiva não foi destramada pela Corte de origem. 3. O interesse processual demanda providência útil no tempo presente e não sob a perspectiva de **evento futuro e incerto**. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível o acolhimento de pleito com eficácia condicional. Embargos de declaração rejeitados.

#### **STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-0**

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS LEIS PAULISTAS 4.819 /58 E 200 /74. PEDIDO DECLARATÓRIO FORMULADO POR EMPREGADO DA PRODESP AINDA EM ATIVIDADE. **EVENTO FUTURO E INCERTO.** AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento **futuro e incerto** é nula. In casu, o agravante não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se. Precedentes: AgRg no AREsp. 104.589/SP , Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2012 e AgRg no AREsp. 106.539/SP , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012. 2. Agravo Regimental desprovido.

#### TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX20155040019

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** SENTENÇA **CONDICIONADA**. Comando condenatório que se afigura condicionado a **evento futuro** e **incerto**. Impossibilidade em face do art. 492, parágrafo único, do NCPC. Recurso provido para absolver a recorrente.

#### TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO XXXXX20135120048 SC XXXXX-06.2013.5.12.0048

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO CONDICIONAL. A tutela jurisdicional almejada pelo autor deve encontrar previsão no ordenamento jurídico. O CPC no parágrafo único do art. 460 veda que seja proferida sentença **condicionada a evento futuro e incerto**. Assim, o feito deve ser extinto ser resolução de mérito ( CPC , art. 267 , VI) face a pedido que condiciona sentença a **evento futuro e incerto**.

#### STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp XXXXX SC XXXX/XXXXX-3

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036 /90. MP XXXXX-40/01. **DECISÃO** CONDICIONAL. NULIDADE. 1. Na nossa sistemática processual (art. 460 , parágrafo único, do CPC ), não pode haver **decisão condicionada a evento futuro e incerto**. 2. Agrado regimental provido.

#### STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX PR XXXX/XXXXX-0

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036 /90. MP XXXXX-40/01. **DECISÃO** CONDICIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Na nossa sistemática processual (art. 460, parágrafo único, do CPC), não pode haver **decisão condicionada a evento futuro e incerto**. 2. Sucumbência reciproca. 3. Recurso especial parcialmente provido.

#### TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI XXXXX RS

Jurisprudência • Decisão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO** MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DESACOLHIMENTO. **DECISÃO CONDICIONADA** À VERIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS A SEREM ELABORADOS PELO CONTADOR. DESCABIMENTO. É defeso ao julgador prolatar **decisão condicionada a evento futuro e incerto**, nos termos do art. 460 do CPC . Desconstituída a **decisão**, em face do seu caráter condicional. **DECISÃO** DESCONSTITUÍDA.

#### TRT-12 - ROT XXXXX20165120061

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

**Ementa:** PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EMPREGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O autor ainda está em exercício de função de confiança, razão pela qual para o acolhimento ou rejeição do pedido seria necessária a prolação de **decisão condicionada a evento futuro e incerto**, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 492 do CPC/2015 .

4.28. Desta feita, em face de se manter intacta a sentença judicial apresentada - que concedeu à Recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, o direito de participação em licitações e de celebrar e manter contrato administrativo, **APENAS no âmbito da União e seus órgãos da Administração Pública Direta**, sem obrigatoriedade do cumprimento de cotas de aprendizagem - permanece válido e atual o entendimento da Procuradoria Geral esposado na NOTA TÉCNICA PROGE/GEMAJ N° RAS 187/2024 (39735596), ao qual nos vinculamos em obediência à competência jurídica regimental daquela unidade, razão pela qual mantemos a decisão administrativa de DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**.

4.29. Portanto, a desclassificação da Recorrente por descumprimento do **10.4.2, alínea g, do Edital** - que exige a apresentação de Certidão de Menor Aprendiz regular - encontra-se amparada, corretamente, nas regras Editalícias; no artigo 313, parágrafo 3º, do RLC; na jurisprudência, bem como nos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, devendo, pois, tal decisão ser mantida.

4.30. Assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos ora expostos, **há de ser IMPROVIDO o recurso ora em análise, em razão da improcedência das alegações apresentadas na peça recursal**, devendo ser **RATIFICADA** a desclassificação da Recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e, ainda, **CONFIRMADA** a classificação da empresa, ora Recorrida, **ÁGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29**, ante a regularidade comprovada da sua proposta comercial e dos seus documentos habilitatórios, no âmbito deste Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.020/2024.

#### 5. DA DECISÃO

5.1. Por todo exposto, decide-se, **CONHECER** do recurso tempestivamente interposto pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.482.840/0001-38**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA**, para **RATIFICAR** a desclassificação da Recorrente **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e, ainda, **CONFIRMAR** a classificação da empresa, ora Recorrida, **ÁGIL SERVICOS ESPECIAIS LTDA DF, CNPJ nº 72.620.735/0001-29**, ante a regularidade comprovada da sua proposta comercial e dos seus documentos habilitatórios, no âmbito do Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.020/2024.

5.2. Por fim, nos termos do art. 317 do RLC, **dirijo a presente análise à consideração da r. Diretoria DIAFI**, ao qual esta Pregoeira responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que esta r. Diretora apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, no campo pertinente do site Compras Governamentais.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA DE FIGUEIREDO EMILIANO LEÃO, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 21/05/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42501861** e o código CRC **88D035D0**.

Referência: Processo nº.: 21200.002692/2024-20

SEI: nº.: 42501861